

## Questão Discursiva 03542

A respeito do julgamento de casos repetitivos, conforme previsto no Código de Processo Civil, atenda às determinações a seguir.

- 1 - Identifique as técnicas ou os institutos processuais legalmente previstos para formar decisões que serão consideradas como julgamento de casos repetitivos.
- 2 - Diferencie os sistemas de causa-piloto e de procedimento-modelo e os relacione com as técnicas ou os institutos processuais mencionados no tópico anterior.
- 3 - Discorra sobre a possibilidade de utilização do instituto da reclamação no caso de decisão judicial que desrespeite entendimento formado em julgamento de casos repetitivos.

### Resposta #006512

Por: Carlise 10 de Março de 2021 às 08:55

As técnicas para julgamento de casos repetitivos previstas no CPC de 2015 são o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; o Recurso Especial Repetitivo e o Recurso Extraordinário Repetitivo.

Para o julgamento das causas repetitivas podem ser utilizados dois procedimentos, quais sejam, a "Causa piloto", também chamada como "processo teste", ou o "procedimento-modelo".

No primeiro, um ou alguns processos são selecionados e julgados pelo órgão/tribunal que instaurou o IRDR. Aqui, o mérito é julgado pelo Tribunal e a decisão servirá de "amostra" para todos os demais processos que foram suspensos em razão do incidente de demandas repetitivas.

Esse é o sistema utilizado pelo CPC, pois um ou mais processos serão afetados, ficando os demais suspensos, e, quando a questão repetitiva for julgada pelo tribunal, a tese será aplicada aos demais processos suspensos.

Já no procedimento "processo-modelo", o tribunal apenas analisa a questão repetitiva, mas não julga o caso concreto. O julgamento do caso concreto será feito pelo julgador de origem, o qual deverá aplicar a tese firmada.

Em verdade, há doutrina que sustenta que o CPC adotou uma forma abrandada do sistema "causa piloto", pois apenas alguns processos seriam julgados pelo tribunal e, os demais, os suspensos, seriam julgados pelo julgador de origem.

Quanto à possibilidade do instituto da reclamação, há previsão expressa no CPC de que cabe reclamação se o julgador de origem aplicar de forma indevida a tese jurídica fixada ou não aplicar a tese aos casos semelhantes, conforme artigo 988, incisos II e III e § 4º do mesmo artigo.

Ou seja, é possível a reclamação se não observada a tese jurídica fixada no IRDR, mas desde que a não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.